



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10120.004218/2001-10
Recurso nº : 132.934
Matéria : IRPJ – Anos: 1998 e 1999
Recorrente : COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CAMPINEIRA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.519

ARBITRAMENTO DE LUCROS – MEIOS DE PROVA – RECEITA BRUTA – INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO ESTADUAL – Cabível o lançamento com base em informações obtidas junto ao Fisco Estadual, declaradas espontaneamente pelo contribuinte nos campos de vendas das Declarações Periódicas.

MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – APLICABILIDADE – REDUÇÃO AO PERCENTUAL NORMAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos.

DCTF – MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – BASE LEGAL – Existe base legal autorizando o Ministro a instituir obrigações acessórias. A falta de entrega das DCTF enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

DIPJ – MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO – CONCOMITÂNCIA DE BASE DE CÁLCULO – DESCABIMENTO – Incabível a aplicação de multa por falta de apresentação da DIPJ por incidir sobre a mesma base de cálculo da multa pela falta de pagamento do tributo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CAMPINEIRA LTDA.

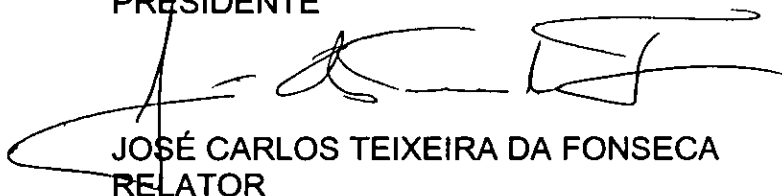
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para

Processo nº : 10120.004218/2001-10
Acórdão nº : 108-07.519

afastar o agravamento da multa de ofício relativa ao ano de 1998, bem assim a multa por atraso na entrega da DIPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10120.004218/2001-10
Acórdão nº : 108-07.519

Recurso nº : 132.934
Recorrente : COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CAMPINEIRA LTDA.

RELATÓRIO

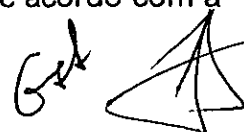
Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento procedente. O processo originou-se de auto de infração do IRPJ (fls. 100/111). Houve arbitramento do lucro para os períodos compreendidos entre o 1º trimestre de 1998 e o 1º trimestre de 1999 com base na receita de vendas informada pelo contribuinte à Secretaria de Fazenda de Goiás (extratos das Declarações Periódicas de Informações de fls. 32/67).

O arbitramento foi motivado pela não apresentação de livros e documentos, com infração ao artigo 47, inciso III da Lei nº 8.981/95, conforme descrito a fls. 108.

De acordo com a descrição dos fatos a infração foi praticada com evidente intuito de fraude sendo, portanto, aplicada a penalidade agravada de 150%.

Também foram lançadas multas pela falta de apresentação da DIPJ/1998 e das DCTF do 2º trimestre/1998 ao 1º trimestre/1999.

Da análise dos autos ficou ainda constatado que: 1) a movimentação financeira do contribuinte alcançou R\$ 10.522.960,07 no ano de 1998, conforme relatório da base CPMF a fls. 31; 2) no curso da ação fiscal a empresa informou que os seus livros e documentos foram guardados em imóvel emprestado e que não estava conseguindo localizá-los, conforme comunicados a fls. 11, 12 e 15; 3) o contribuinte informou IRPJ devido no valor de R\$ 21.094,86 na DCTF do 1º trimestre/1998 (fls. 77); 4) a empresa declarou estar inativa durante o ano-calendário de 1999 de acordo com a

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

Processo nº : 10120.004218/2001-10
Acórdão nº : 108-07.519

DIPJ/2000 (extratos de fls. 95 a 98); e 5) foi protocolado processo de representação fiscal para fins penais sob o nº 10120.004219/2001-64, cópia anexa aos autos.

A empresa apresentou impugnação integral ao auto (fls. 119/132), da qual serão relatadas as conclusões, na ordem em que foram apresentadas:

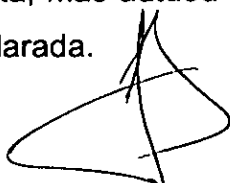
a) do agravamento da penalidade – defende que não incorreu na prática de crime contra a ordem tributária, que o lançamento está embasado em informações espontâneas, e que não teve a intenção deliberada de fugir ao controle da administração;

b) da apuração da base de cálculo – advoga que o extravio de documentos inviabiliza a determinação da receita bruta, que havendo divergência de valores declarados não pode o Fisco escolher o maior, e que o procedimento cabível seria considerar como não conhecida a receita bruta e utilizar uma das alternativas do art. 51 da Lei nº 8.981/95 para arbitrar o lucro;

c) da multa por falta de apresentação das DCTF – argumenta que o lançamento foi fundamentado em legislação infraconstitucional e que afronta o princípio da legalidade, além de entender que não está comprovado nos autos a falta de entrega das declarações;

d) da multa por falta de apresentação da DIPJ – alega que como a base de cálculo do crédito está errada não pode prosperar o lançamento da penalidade na forma em que foi calculada;

e) da divergência de fundamentos da autuação – argumenta que o Fisco fala em omissão de receita, mas autuou por falta de recolhimento, sem destacar a receita omitida da receita declarada.



Processo nº : 10120.004218/2001-10
Acórdão nº : 108-07.519

A 2ª Turma da DRJ/Brasília/DF (fls. 139/147), considerou o lançamento procedente, destacando a seguintes ementas:

"Base de Cálculo do Imposto

O conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do imposto, quer incidente sobre o lucro real, quer lucro presumido ou arbitrado, é o que está definido no art. 31 da Lei nº 8.981/1995.

Não se enquadrando a contribuinte nas situações excepcionadas, há que considerar toda a receita bruta de suas vendas, excluindo-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais a autuada seja mera depositária.

Declaração Periódica de Informação – DPI – da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás.

O art. 9º do Decreto-Lei 1.598/1977 autoriza a autoridade tributária determinar a base do imposto com supedâneo em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova. A Declaração Periódica de Informação – DPI – apresentada ao fisco estadual, na qual consta o valor das vendas de mercadorias efetuadas pela contribuinte, se presta para este fim, visto que nela a empresa registrou o resultado de suas vendas, bem como a base de cálculo do ICMS devido.

Multa Majorada

Declarando a menor seus rendimentos, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. A prática sistemática adotada durante anos consecutivos, forma o elemento subjetivo da conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, ainda que a contribuinte tenha escriturado corretamente suas receitas nos livros de Apuração do ICMS.

Ilegalidade da Norma

Não há ilegalidade no estabelecimento de obrigação acessória por Instrução Normativa da SRF, pois existe decreto-lei autorizando o Ministro da Fazenda eliminar ou instituir obrigações acessórias

Processo nº : 10120.004218/2001-10
Acórdão nº : 108-07.519

relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

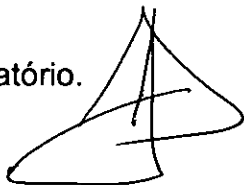
Multa Regulamentar

A multa pela falta de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF e da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica não pode ser dispensada, tendo em vista que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, além de que o Julgador deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários."

Inconformado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 158/178, pelo qual reitera os argumentos expendidos na inicial e requer o acolhimento do recurso e o seu provimento para reformar o Acórdão de primeira instância, cancelando totalmente o lançamento.

Para admissão do recurso voluntário foi apresentada relação de bens para arrolamento (fls. 179/180), com a informação (fls. 177/178) de tratar-se de todo o Ativo Permanente da empresa.

Este é o Relatório.



Processo nº : 10120.004218/2001-10
Acórdão nº : 108-07.519

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O próprio contribuinte admite o arbitramento do lucro, mas entende que a receita bruta não é conhecida. Alega divergência de valores declarados aos fiscos federal e estadual.

Na realidade só existe divergência para o 1º trimestre de 1998 quando o contribuinte apresentou DCTF e para o 1º trimestre de 1999 quando declarou estar inativo pela DIPJ. Não foi apresentada DCTF para os três últimos trimestres de 1998 e, portanto inexistem divergências para estes períodos.

O Fisco Federal pautou a sua prova em informações obtidas junto ao Fisco Estadual, declaradas espontaneamente pelo contribuinte nos campos de vendas das DPI.

Sobre o assunto esta Câmara já se manifestou anteriormente, conforme se observa da ementa do Acórdão nº 108-05507, transcrita a seguir:

"IRPJ - CONFRONTO DE DECLARAÇÕES MENSAIS PARA O ICMS COM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - POSSIBILIDADE - É legítima a apuração de omissão de receita com base nas declarações constantes nas Guias de Informações Mensais relativas ao ICMS, firmadas por representante legal da empresa".

Processo nº : 10120.004218/2001-10
Acórdão nº : 108-07.519

Ao alegar o desconhecimento da receita bruta o contribuinte acena com a possibilidade de ter declarado ao Fisco Estadual valores inexatos de vendas em 15 meses sucessivos.

Dentro deste contexto cabe indagar: Quais os valores corretos das vendas então?

Caberia a recorrente comprovar os valores corretos, o que não o fez, pois não apresentou os livros e documentos obrigatórios em qualquer das fases do processo fiscal.

Ressalte-se que, à época da fiscalização, a empresa informou que guardara seus livros e documentos em imóvel emprestado e que não estava conseguindo localizá-los, situação que ainda perdura.

Diante da inércia da recorrente entendo que a receita bruta é conhecida, pois seus valores foram demonstrados pelo Fisco Federal e não infirmados pela recorrente.

Correta, portanto, a apuração, de ofício, da base de cálculo e do imposto devido em cada período trimestral.

Quanto à acusação de evidente intuito de fraude no procedimento do contribuinte entendo não estar devidamente comprovada nos autos para o ano-calendário de 1998. Para tanto seria necessário provar a intenção do agente ao praticar as infrações imputadas. A simples constatação de declaração inexata para o 1º trimestre e de falta de declaração para os trimestres seguintes não é bastante para permitir concluir, com segurança, que o contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

Processo nº : 10120.004218/2001-10
Acórdão nº : 108-07.519

fato gerador da obrigação tributária principal. Deve-se, então, reduzir a multa de ofício para 75% dos valores dos tributos devidos naquele ano.

Já para o não-calendário de 1999 o contribuinte declarou estar inativo quando, na realidade, havia auferido receita.

Neste caso, a conduta dolosa do contribuinte é evidente se enquadra perfeitamente no tipo previsto no artigo 71, I da Lei nº 4.502/1964.

No que diz respeito à multa pela falta de apresentação da DCTF não assiste razão à recorrente, pois existe base legal autorizando o ministro a instituir obrigações acessórias advinda do artigo 11, caput, §§ 2º, 3º e 4º do D.L. nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do D.L. nº 2.065/83.

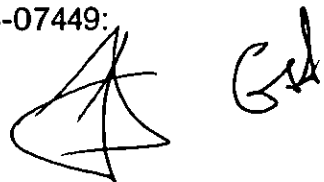
Sobre a matéria também já se pronunciou esta Câmara pelo Acórdão nº 108-07287, em cujas ementas se lê:

“MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DCTF - A falta da entrega da DCTF enseja a aplicação da multa regulamentar prevista na legislação tributária, mormente quando motivada por procedimento doloso da contribuinte ao informar ao Fisco durante períodos sucessivos valores inferiores ao devido.

IRPJ – MULTA REGULAMENTAR PELA FALTA DE ENTREGA DA DCTF – BASE DE CÁLCULO- LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a norma ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.”

Já a multa por falta de apresentação da DIPJ é insustentável por incidir sobre a mesma base da multa pela falta de pagamento do tributo.

A este respeito reproduzo ementa do Acórdão nº 108-07449:

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10120.004218/2001-10
Acórdão nº : 108-07.519

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO - Não prospera a cobrança simultânea de multa regulamentar por atraso na entrega da DIPJ que tenha a mesma base de cálculo da multa de ofício aplicada sobre valores declarados a destempo".

Não procede a alegação da recorrente quanto à existência de divergência de fundamentos na autuação, pois os fatos estão claramente descritos, corretamente enquadrados e fartamente ilustrados. Não há que se falar em omissão de receitas quando o Fisco não teve sequer acesso aos livros e documentos do contribuinte.

De todo o exposto, manifesto-me, dando provimento parcial ao recurso para reduzir ao percentual normal, para o ano-calendário de 1998, a penalidade majorada aplicada, assim como excluir do lançamento a multa por falta de apresentação da DIPJ/1998.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 09 de setembro de 2003.



JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

